



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA  
BALNEARIA DE MONGAGUÁ/SP.**

**Processo N.º 076/2019**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2019**

**Interposição de Recurso Administrativo**

A empresa Taxco Locadora de Bens Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.269.793/0001-25, com sede na Rua Xavier de Toledo, 394, sala 91-A – Centro – Santo André/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. Fernando Henrique Dias da Silva, CPF/MF n.º 219.695.418-73, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria a fim de INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I

**– TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados da data da concessão de prazo após intenção de recurso manifestado em sessão.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 14 de outubro de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente.

II

**– FATOS.**

A subscrevente teve interesse em participar da licitação para contratação de locação de veículos para integrar a frota municipal, conforme consta no Termo de Referência anexo do edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, a empresa interessada aos nove dias do mês de outubro do ano de 2019, apresentou-se na sessão aberta ao público com início marcado para as 9h30, na sala (auditório) primeiro andar na sede da Prefeitura de Mongaguá.

Aberta a sessão foram as empresas interessadas credenciadas por meio de seus representantes legais e ainda foram recepcionados os envelopes de proposta e habilitação.

Sessão foi interrompida por volta das 11h30 para análise das propostas e demais providências, marcando o retorno para 13h30.

Ato contínuo, aberta a fase de lances, foram classificadas no sistema automático da prefeitura as empresas que poderiam participar desta etapa, dentro dos limites estabelecidos no edital.

Para a empresa ora concorrente não fora dada oportunidade de dar lances, embora no sistema tenha sido classificada e como consta na ata da sessão pública.



Somente tivemos oportunidade de dar lances no lote 02.

Cabe esclarecimentos, pois após encerrada a fase de lances, conforme ata página 4 de 7, para o lote um a empresa Taxco aparece como 4ª colocada e não teve oportunidade de se manifestar na sessão, pois o “sistema não oportunizou tal possibilidade”.

Com referência a proposta apresentada, a Sra. pregoeira antes do início da etapa de lances, autorizou que as empresas que por algum motivo colocaram equivocadamente valores e quantidades diferentes das solicitadas, corrigissem os documentos com supervisão de todos os demais participantes e que justificou que tal procedimento era para ampliar a concorrência, uma vez que embora somatórios estivessem errados não alteraria nem prejudicaria a competição em tela.

Dada a correção, alguns licitantes contestaram mas verificaram a possibilidade e continuou o certame.

Todos os lotes foram lançados e todas as empresas classificadas ofertaram lances.

A vencedora de todos os lotes foi a empresa CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Por este fato, tivemos a intenção de interpor recurso e solicitar diligências quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois gostaríamos da verificação de quantitativo no alcance de 50% de cada item ou lote e veículos que foram indicados na licitação.

Outro ponto importante, seria a volta da fase de correção das propostas, uma vez que as empresas que não puderam corrigir suas propostas e assim saíram da competição. Não foi dada a oportunidade.

### III

#### – DIREITO.

O procedimento licitatório objetiva assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com a Administração Pública. É disciplinada pela Lei 8.666/1993 e estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas ao interesse público. O princípio da eficiência cumpre importante papel quando se fala em julgamento das propostas, especialmente, pelo critério de

TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA

Rua Xavier de Toledo, 394, Sala 91-A – Centro – Santo André – SP – CEP: 09010-130



menor preço, eis que a finalidade buscada pela administração é a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Todavia, em alguns casos evidencia-se a ineficiência deste tipo de licitação como, por exemplo, quando a qualidade técnica faz-se relevante. Depois de celebrado o contrato, este deve ser fiscalizado pela Administração Pública. A inexecução contratual gera consequências discriminadas na legislação infraconstitucional, no ato convocatório e no contrato.

<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/344-artigos-dez-2016/7796-o-principio-da-eficiencia-e-o-criterio-de-menor-preco-no-contrato-de-licitacao>

Deve o ato convocatório estabelecer padrão de qualidade mínimo aceitável e determinar mecanismos tanto de avaliação dos reflexos da qualidade sobre o preço como da influência de fatores alheios aptos a onerar os cofres públicos, segundo doutrina Justen Filho.

Odete Medauar ensina que, "Os critérios de julgamento vão caracterizar os chamados tipos de licitação, segundo terminologia usada na lei 8.666/93". Define a fase de julgamento como "a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Rafael Maffini integra a lição desta doutrinadora:

Tal fase, prevista no art. 48 da Lei de Licitações, consiste no momento em que se analisam as propostas, podendo a administração rejeitar aquelas que não se coadunarem com as regras do ato convocatório da licitação, que forem manifestamente inexequíveis ou que não tenham viabilidade comprovada[6].

De acordo com Bandeira de Mello, "À entidade licitadora incumbe fundamentar a desclassificação, explicitando de modo claro e preciso os aspectos que determinaram sua incompatibilidade com os requisitos inerentes à licitação".

<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/344-artigos-dez-2016/7796-o-principio-da-eficiencia-e-o-criterio-de-menor-preco-no-contrato-de-licitacao>

Portanto, na licitação deve-se observar que não existe a competitividade e a assertiva na exigência do edital se não houver a especificação e demais regras que fazem lei entre as partes.

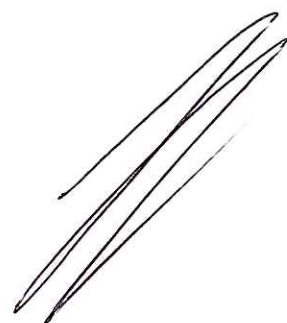
Sendo assim, diante de tais argumentos contamos com a observação dos princípios gerais da Administração Pública e demais normas vigentes para que seja desde já apurado os fatos aqui narrados e dentro do procedimento legal sejam atendidas as exigências editalícias.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito de constar as correções necessárias nos procedimentos indicados;

Que sejam realizadas diligências que comprovem a quantidade estimada dos atestados por meio de notas fiscais e ou contratos realizados pela empresa classificada e até então declarada vencedora do certame para que a Administração não incorra em erro que seja depois verificado e possa causar prejuízo a municipalidade e a execução dos serviços.

Que das afirmações acima destacadas e faça constar em ata a decisão e análise das diligências e comprovantes de capacidade técnica.





Este é o nosso pedido e que seja apreciado e acatado nas formas legais e dentro do procedimento correto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

---

TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA.  
Fernando Henrique Dias da Silva  
RG.: 24.407.441-0 SSP/SP  
CPF/MF 219.695.418-73

06.269.793/0001-25

TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA

Rua Xavier de Toledo, 394 - Sala 91 A  
Centro CEP 09010-130

SANTO ANDRÉ - SP